



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994943 - SP (2025/0123490-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO FIDENCIO NETO (PRESO)
ADVOGADA : MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a periculosidade da agente, tendo em vista que o agravante “guardava e mantinha em depósito 20,44 Kg de maconha, mais 96,22 gramas da mesma substância, além de 17,69 gramas de ‘ice’”.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994943 - SP (2025/0123490-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO FIDENCIO NETO (PRESO)
ADVOGADA : MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a periculosidade da agente, tendo em vista que o agravante “guardava e mantinha em depósito 20,44 Kg de maconha, mais 96,22 gramas da mesma substância, além de 17,69 gramas de ‘ice’”.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ANTONIO FIDENCIO NETO agrava da decisão de fls. 81-84, em que indeferi liminarmente o habeas corpus para manter **hígida sua prisão preventiva**.

Para tanto, asseve que “não há nenhum elemento concreto a demonstrar que em liberdade o requerente representaria risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública, devendo, portanto, a liberdade ser concedida, posto ser desproporcional e desnecessária a manutenção da mesma em cárcere” (fl. 100).

Requer, assim, “a concessão da ordem de Habeas Corpus, para que, seja concedida a ordem para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, **REVOGANDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, A PRISÃO PREVENTIVA** anteriormente decretada” (fl. 103).

VOTO

Conforme já apontado na decisão impugnada, depreende-se dos autos que “o paciente foi denunciado, juntamente com os coacusados Lucas dos Santos de Souza e Filipe dos Santos Ribeiro, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, desde data não suficientemente precisada até o dia 12 de fevereiro de 2025, na Rua Orlando Gabrielo nº 462, no Bairro Jd. Jandaia, na cidade e Comarca de Ribeirão Preto/SP, agindo em associação para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, **depois de adquirir e receber de maneira escusa, guardava e mantinha em depósito 20,44 Kg de maconha, mais 96,22 gramas da mesma substância, além de 17,69 gramas de ‘ice’ (cf. denúncia de fls. 49/53)**” (fl. 20, grifei).

Asseriu a defesa, perante a Corte de origem, que “não há alguma evidência nos autos no sentido de que o paciente integre organização criminosa, tampouco que se configurou o crime de associação para o tráfico, diante a inexistência de investigação prévia, tendo a abordagem policial ocorrido de forma ocasional no dia dos fatos. Aduz, ainda, que a manutenção da prisão preventiva do paciente é medida desproporcional, já que, em caso de eventual condenação pelo crime de tráfico de drogas, há possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, com fixação de regime prisional mais brando” (fl. 19).

Todavia, ao manter a segregação cautelar, destacou a Corte de origem que “são significativos e relevantes os indícios de envolvimento do paciente na

grave ocorrência criminosa, que teria se identificado como o responsável pela adega onde foram localizados os entorpecentes, como já destacado no despacho liminar. [...] no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, notadamente para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes ora tratados, que causam efeito prejudicial à sociedade, como também para assegurar a aplicação da lei penal” (fls. 20-21).

Dessa forma, percebe-se que a instância ordinária apontou a existência de indícios mínimos de autoria por parte do paciente e dos corréus, **tendo em vista a prisão em posse de relevante quantidade de entorpecentes, bem como a própria confissão do agente a respeito da prática do delito de tráfico de drogas, sem contar, ainda, a suspeita de integrar organização criminosa.**

Sob tais premissas, concluo que “[o] Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. **Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa**” (HC n. 552.612/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 23/3/2020, destaquei).

No mesmo sentido:

[...]

2. Não é cabível o exame vertical das provas e dos fatos acerca da materialidade do crime e dos indícios de autoria em ação de cognição sumária e não exauriente como o habeas corpus.

In casu, foi demonstrado, no decreto cautelar, o *fumus comissi delicti* com base em elementos de informação e provas colhidas até então, no sentido de que o acusado e outros agentes haveriam praticado os crimes de peculato, cárcere privado, falsidade ideológica, prevaricação e associação criminosa [...] (**AgRg no HC n. 567.785/PR**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 10/6/2020, grifei).

Em relação à fundamentação do decreto preventivo, destaco que, “consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a

natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/9/2019, destaquei).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, **cifrada na apreensão de significativa quantidade de droga (493,9 gramas de maconha), além de uma balança de precisão e um rolo de plástico filme**, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada (**HC n. 454.511/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 14/8/2018, grifei).

[...]

2. O Magistrado de primeiro grau expôs os motivos pelos quais a prisão preventiva seria necessária, **ao destacar a elevada quantidade de droga apreendida em poder do acusado - 377 g de maconha -, além dos petrechos utilizados para a comercialização**. Tais elementos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são indicativos da dedicação habitual ao comércio ilegal de entorpecentes e, por isso mesmo, constituem motivação idônea a justificar a custódia provisória do indiciado.
3. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Recurso não provido (**RHC n. 99.826/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/8/2018, destaquei).

Ademais, “[m]ostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes” (**HC n. 714.681/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 2/5/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 994.943 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0123490-7

Número de Origem:

15005267820258260530 20535782025 20750408020258260000 465712025

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA QUEIROS REIS

ADVOGADA : MARIANA QUEIROS REIS - SP449368

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO FIDENCIO NETO (PRESO)

CORRÉU : LUCAS DOS SANTOS DE SOUZA

CORRÉU : FILIPE DOS SANTOS RIBEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO FIDENCIO NETO (PRESO)

ADVOGADA : MARIANA QUEIROS REIS - SP449368

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025